



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Autos n.º 0700135-77.2022.8.01.0007
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante -----
Reclamado -----

Sentença

Vistos, etc.

Dispenso o relatório em decorrência do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer proposta por ----- contra -----, alegando, em síntese, que em 14/04/2021, adquiriu uma TV 42" AOC, LED SMART WI-FI FULL HDUSB HDMI, pagando o valor de R\$ 1.978,00 (um mil, novecentos e setenta e oito reais). Na ocasião da compra, além da garantia legal, o autor optou por contratar a garantia estendida, na qual se estenderia até 13/04/2023. Ocorre que, em 20/12/2021, 08 meses após a compra, o produto apresentou defeito, o que levou o consumidor a entrar em contato com os reclamados, (protocolo PAR 27293), que firmaram o compromisso de solucionar o problema no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que até o momento dos autos, o problema não havia sido resolvido, motivo pelo qual o autor requereu: a) A tutela de urgência para que as reclamadas entreguem um aparelho de TV novo (fl. 05); b) indenização por danos morais na proporção de 48.480,00 (querante a oito mil, quatrocentos e oitenta reais); c) a citação das reclamadas para querendo contestar a demanda; d) inversão do ônus da prova nos termos do CDC;

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora.

No caso, não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Novo Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia.

Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias.

Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito.

Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados.

No caso dos autos, o autor adquiriu um TV 42" AOC, LED SMART WI-FI FULL HDUSB HDMI, pagando o valor de R\$ 1.978,00 (um mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme faz prova às fls. 07, sendo que, após o referido produto apresentar defeito, entrou em contato com as reclamadas, conforme protocolo PAR27293, aguardando até o momento dos autos, para ter assegurado o direito à substituição do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

Conforme reza os arts. 2º e 3º, do CDC, as relação entre as partes deve ser interpretada como relação de consumo entre o reclamante/consumidor e o reclamado/fornecedor. Assim, toda relação de consumo, sendo esta entendida como aquela em que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final – artigo 2º, do CDC. Equipara-se, a consumidor, nos termos do Parágrafo único, do artigo 2º, coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Pois bem , não demonstrado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Senão vejamos o que dispõe o CDC sobre a proteção do consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
- III - o abatimento proporcional do preço.*

É inegável, portanto, que em caso de defeito em produtos de consumo duráveis ou não duráveis, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelo defeito do produto adquirido pelo consumidor.

E mais, a conduta que se espera de uma grande fornecedora, com representatividade no Estado do Acre é de providenciar, de imediato, a substituição do produto, sem necessitar o consumidor cliente, vir ao Poder Judiciário, após inúmeras tentativas administrativas, para resolver seu conflito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Neste sentido, colaciono aos autos, o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. DEFEITO DO PRODUTO COM QUATRO MESES DE USO. ARTIGO 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Responsabilidade dos fornecedores. Tratando-se de relação jurídica de consumo, a responsabilidade dos fornecedores por vício do produto é objetiva e solidária, nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. 2. A relação estabelecida entre as partes e o vício do produto é fato incontroverso nos autos. Ré/apelante que não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC/15. 3. Inegáveis os transtornos e prejuízos de ordem emocional, além da frustração na utilização de um produto defeituoso, a justificar a indenização pleiteada, considerando, ainda, que o direito consumerista previsto no art. 18, §1º, II, do CDC somente restou garantido com a sentença. 4. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - Data de Julgamento: 08/08/2018.

Ora, tanto o fabricante do bem, como aquele que o comercializa, respondem pelo vício do produto, podendo o consumidor, no sistema do CDC, escolher a quem demandará. Caracterizada a relação havida entre o autor da ação e o fabricante requerido, como de consumo, por se encaixar perfeitamente nos ditames dos arts. 2º e 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este último caracteriza-se como autêntico fornecedor de produtos, deve sua responsabilidade ser decidida sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 12, do mesmo diploma legal. O gravame moral suportado pelo consumidor, ao adquirir produto com defeito de fabricação, é passível de indenização por danos morais, com base na disposição contida na Carta Magna, visando propiciar uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

4

compensação pecuniária reparatória do dano moral que inegavelmente fora submetido.

O DANO MORAL É CERTO E ESTÁ PRESENTE NOS AUTOS, POIS NÃO É CRÍVEL UMA FABRICANTE E UMA FORNECEDORA DE RENOME E DE CONHECIMENTO PÚBLICO DOS ACRIANOS, DEIXAR UM CONSUMIDOR SEM UM APARELHO DE TELEVISÃO EM SUA RESIDÊNCIA PARA ACOMPANHAR AS NOTÍCIAS E FATOS DO MUNDO COTIDIANO, EM FACE DE DEFEITO NO PRODUTO, SEM TOMAR A CAUTELA DE SUBSTITUIR O APARELHO. É POR ÓBVIO QUE, A CONDUTA DOS RECLAMADOS, DE DEIXAR O RECLAMANTE SEM UM ÚNICO APARELHO DE TV NA RESIDÊNCIA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR GERANDO, CERTAMENTE, O DANO MORAL.

A inteligência do artigo 6º da Lei nº. 9.099/95, nos mostra que *“O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum.”* Isso demonstra que o Juízo, poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo uma discricionariedade, amparada na Lei. (destaquei e negritei).

A jurisprudência é neste sentido:

“O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”. (JTA 121/391 _ *apud*, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).

Entre os diversos critérios para a fixação do valor moral, destaca-se o caráter dúplice da indenização, pois tanto visa à punição do agente quanto à compensação pela dor sofrida. Porém, a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

Servem, por um lado, para desestimular a reiteração de atos ilícitos, enquanto que por outro serve de lenitivo à dor sofrida pela ofendida.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Ao analisar, o quantum devido, percebo ser proporcional a condenação da requerida no montante de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, considerando os critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, um componente punitivo, bem como ainda os valores já definidos e julgados pela Turma Recursal da Capital.

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência de fls. 13/16 e JULGO PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de **CONDENAR** as reclamadas, **solidariamente**, a pagar a parte reclamante a título de **danos morais**, a importância de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ.

No que diz respeito ao **pedido contraposto (fl. 66)**, considerando que já houve a substituição do produto, em cumprimento a ordem de fls, 13/16, conforme declarado em audiência (fl. 108), ordeno que as reclamadas, procedam com a retirada no produto na residência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar a ciência da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95).

O não pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil. **P.R.I.C.**

Xapuri-(AC), 06 de maio de 2022.

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito